SENTENÇA

Processo n°: 1004741-32.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: **RENATO DA SILVA OLIVEIRA**

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Renato da Silva Oliveira move ação em face de Banco Itaú

<u>S/A</u>, agência de Arthur Nogueira, alegando que em 2006 teve seus documentos pessoais extraviados, noticiou o fato à autoridade policial. Recentemente pretendendo participar de sorteio para aquisição de uma casa no CDHU, acabou tomando conhecimento que seu nome foi negativado pelo réu por devolução de cheques sem fundos. Nunca foi correntista do réu, por isso a negativação é indevida. Pede a antecipação da tutela para cancelar as negativações. Pede a procedência da ação para confirmar aquela antecipação declarando inexistente o débito oriundo da conta corrente bancária que o autor não abriu, condenando-se o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 8/19.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 28. O réu foi citado e contestou às fls. 32/34 alegando que a conta bancária foi aberta pelo autor em 06.11.2013, apresentando movimentação, sinal da regularidade do contrato. Não cometeu falha na prestação do serviço. A negativação decorreu do inadimplemento do autor, causa regular da negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Ausentes os danos morais. Improcede a demanda.

Houve réplica. Informações da Serasa às fls. 49/50.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao processo.

O autor teve seus documentos pessoais extraviados no ano de 2006, o que o levou a comunicar o fato à autoridade policial efetuando o registro de fls. 08/10.

O autor tem seu domicílio em São Carlos e nenhum vínculo com o munícipio de Arthur Nogueira. O réu sustentou que o autor abriu conta bancária naquela agência em 06.11.2013. Não trouxe cópia do contrato de abertura dessa conta e nem o extrato de movimentação da mesma. O ônus da prova, por força do inciso II, do artigo 333, do CPC, é do réu. Com a contestação o réu deixou escapar a oportunidade de exibir os documentos comprobatórios de que o autor quem abriu a conta bancária naquela distante agência bancaria.

Verossímil a alegação do autor, que tem respaldo nos documentos de fls. 08/10, o qual se beneficia inclusive, da omissão probatória do réu.

O réu cometeu falha na prestação do serviço pois abriu conta em nome do autor, sem que este tivesse se apresentado àquela agência para essa contratação. O réu foi vítima de falsário que se utilizou dos documentos extraviados do autor para conseguir essa contratação. Os prepostos do réu não cuidaram de examinar, com a devida atenção, a falta de correlação entre a pessoa que se apresentou à agência bancaria para a abertura da conta corrente e os documentos de identidade do autor.

Tivesse o réu efetuado pesquisa sobre o autor identificaria que outra pessoa tentava se passar por aquele. O cadastro e os documentos apresentados servem para prévia pesquisa, principalmente visando à correlação entre a pessoa pretendente à contratação e os documentos exibidos para esse fim.

O réu não tira proveito de sua própria incúria. Em decorrência dessa gritante falha na prestação de serviço o réu acabou por gerar danos morais ao autor ao negativar o seu nome em cadastro restritivo de crédito conforme fls. 49/50. O autor nada deve ao réu relativamente aos cheques e conta corrente bancária derivados da falsa contratação.

É pacífico o entendimento de que a instituição financeira responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta que permitiu a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos: REsp 964.055/RS, REsp 651.203/PR.

Em caso semelhante à hipótese vertente dos autos, o TJSP reconheceu: "Responsabilidade Civil – Negativação – O ônus da prova, nessa hipótese, até por força do que dispõe o CDC é das empresas prestadoras de serviços e das instituições financeiras que tem os contratos supostamente celebrados e devem apresentá-los – Falta de zelo do Banco ao contratar – inafastável o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

reconhecimento da inexigibilidade da dívida e o dever de indenizar – Recurso provido" (Apelação n. 0004288-31.2013.8.26.0100, j. 23.09.14, Relator Desembargador Miguel Brandi).

Para o arbitramento da indenização pelos danos morais causados pelo réu ao autor, devem ser considerados o grau de culpa do causador do dano (falta de zelo na conferência da correlação entre os documentos e o falsário que se apresentou como se fosse o autor), a gravidade das consequências decorrentes daquela omissão (abertura de uma conta corrente, fornecimento de talonário de cheque para o falsário), a extensão e a repercussão da ofensa (emissão de cheque sem fundos e a negativação do nome do autor fruto da devolução desses cheques). Arbitro a indenização em R\$ 12.000,00, com correção monetária a partir de hoje (Súmula 362, STJ), juros de mora de 1% ao mês desde a citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor efetivo da indenização e custas do processo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

confirmar a decisão de fl. 28 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Declaro que o autor nada deve ao réu relativamente à conta corrente falsamente aberta em 06.11.2013, bem como aos cheques emitidos relacionados a essa conta bancária. O réu deverá excluir essa conta corrente do seu sistema, já que não foi o autor quem a abriu, bem como adotar as providências necessárias para que o nome do autor não seja averbado (ou se o foi deverá cancelá-la), negativamente, no CCF do Bacen (artigo 798, do CPC). Condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais R\$ 12.000,00, com correção monetária a partir de hoje (Súmula 362, STJ), juros de mora de 1% ao mês desde a citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor efetivo da indenização e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA